

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**  
**Direção-Geral do Planeamento e Gestão Financeira**

**Nota Informativa nº 4/DGPGF/2013**

Assunto: **Faltas por Doença – Aplicação do artigo 29º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31/03**  
**Faltas por Doença iniciadas no ano de 2012**

Em referência ao assunto citado em epígrafe, e de acordo com informação da DGAEP esclarece-se o seguinte:

1. Na ausência de norma transitória que regule a aplicação do artigo 29º do Decreto-Lei n.º 100/99, com as alterações efetuadas pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, (LOE 2013) às situações de faltas por doença já em curso, considera-se que, de acordo com o princípio geral constante do artigo 12º do Código Civil, **o mesmo apenas é aplicável às faltas por doença que tenham início após 1 de janeiro de 2013.**

Com efeito, o artigo 12.º do Código Civil, sobre o princípio da aplicação da lei no tempo, estabelece no seu n.º 1 a regra geral da não retroactividade e no n.º 2 as regras de aplicação da nova lei aos novos factos e da sua aplicação às próprias relações já constituídas que subsistam à data da sua entrada em vigor.

Assim, a lei nova não abrange as situações de dias seguidos de faltas por doença que se iniciaram, ainda, em 2012 e estavam, conseqüentemente em curso à data da entrada em vigor da alteração introduzida ao art.º 29.º do Dec.Lei nº 100/99, pela LOE para 2013.

**Estas faltas devem a ser contabilizadas como uma situação de faltas por período superior a 30 dias.**

2. Relativamente a algumas questões relacionadas com a aplicação do art.º 29 do Dec. Lei nº 100/99, foram dadas algumas orientações pela DGAEP, em formato pergunta / resposta que a seguir se transcrevem:

*A) Um trabalhador encontra-se de atestado médico de 20/12/2012 até dia 09/01/2013, posteriormente entrega novo atestado a partir de dia 10/01/2013. Como devem ser tratadas as faltas dadas a partir de 10 de Janeiro? Continua a*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**  
**Direção-Geral do Planeamento e Gestão Financeira**

aplicar-se o artigo 12º do Código Civil, ou seja não se aplica a nova redação do artigo 29ª do Dec. Lei nº 100/99?

- B)** Um trabalhador que atinja os 60 dias de atestado médico em 15 de Janeiro de 2013 e ficou a guardar a junta médica nos termos do artigo 36 do Decreto-Lei nº100 /1999. Como devem ser tratadas as faltas dadas a partir de 16 de Janeiro? Continua a aplicar-se o artigo 12º do Código Civil, ou seja não se aplica a nova redação do artigo 29º do Decreto-Lei nº 100/99, até haver uma interrupção?

**R: A) e B)** Em ambos os casos para as faltas dadas em janeiro de 2013 (a partir do dia 10, no caso 1, e do dia 16, no caso 2), que se inserem numa sequência de dias de faltas por doença iniciada ainda em 2012, continua a aplicar-se o regime de faltas decorrente da anterior redação do artigo 29º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, ou seja, verifica-se o desconto do vencimento de exercício nos primeiros 30 dias de ausência e a partir do 31º a atribuição da remuneração por inteiro, com desconto na antiguidade. Em caso de interrupção das ausências por doença, novas faltas que venham a ser dadas por esse motivo seguem já o regime da nova redação do artigo 29º, dada pela lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (LOE 2013).

- C)** Um trabalhador encontra-se de atestado médico de 20/12/2012 até dia 09/01/2013, posteriormente entrega novo atestado a partir de dia 12/01/2013. Como devem ser tratadas as faltas dadas a partir de 12 de Janeiro? Como houve interrupção passa a aplicar-se o disposto no nº 2 do artigo 29º?

**R:** Se houve interrupção das ausências, isto é, se o trabalhador regressou ao serviço e esteve a trabalhar nos dias 10 e 11 de janeiro, às faltas dadas a partir do dia 12 de janeiro aplica-se já o disposto na nova redação do artigo 29º, havendo nos termos do seu n.º 2 desconto integral de remuneração nos três primeiros dias - alínea a) e de 10% do 4º ao 30º dia – alínea b).

Mas se não tiver havido interrupção das ausências, mas apenas um intervalo na apresentação dos meios de prova, conforme o previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 31º

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**  
**Direção-Geral do Planeamento e Gestão Financeira**

do Decreto-Lei n.º 100/99, continuando o trabalhador a faltar nos dias 10 e 11, considera-se que a situação a partir do dia 12 de janeiro se insere na continuidade de faltas iniciada em 2012, seguindo o regime da anterior redação do artigo 29º.

*D) Um trabalhador encontra-se de atestado médico de 04/01/2013 até dia 09/01/2013, posteriormente entrega novo atestado a partir de dia 12/01/2013 até 31 de Janeiro. Como devem ser tratadas as faltas a partir de dia 12 uma vez que existe interrupção? Devem ser consideradas nova baixa ou continuação?*

**R:** Se houve interrupção com o regresso do trabalhador ao serviço nos dias 10 e 11 de janeiro, ao novo período de ausências por doença aplica-se novamente o regime das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 29º, descontando-se aos três primeiros dias de ausência a remuneração total (no caso nos dias 13, 14 e 15 de janeiro) e 10% a partir do 4º dia até ao 30º dia (no caso a partir de 16 de janeiro), como resulta do disposto no n.º 3 do artigo em causa no sentido de que a contagem dos períodos de 3 e 27 dias a que se referem, respetivamente, as alíneas a) e b) do número anterior é interrompida sempre que se verifique a retoma da prestação de trabalho.

*E) As faltas para assistência a membros do agregado familiar, eram até à alteração ao art.º 29 do Decreto-Lei n.º 100/99, tratadas como faltas por doença do próprio, uma vez que o Decreto-Lei n.º 89/2009, é omissivo quanto aos efeitos destas faltas (parecer da DGAEP). Face à alteração introduzida ao Decreto-Lei n.º 100/99, continuarão estas faltas a ter os mesmos efeitos das faltas por doença do próprio?*

**R:** As faltas para assistência a membros do agregado familiar, previstas na alínea e) do n.º 2 do artigo 185º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2009, de 11 de setembro, e no artigo 128º do Regulamento (Anexo II da mesma lei), continuam a ter para os trabalhadores contratados do regime de proteção social convergente (os que são ainda beneficiários da CGA) o regime e os efeitos das faltas por doença do próprio,

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**  
**Direção-Geral do Planeamento e Gestão Financeira**

pelo que passam a seguir o disposto na nova redação do artigo 29º do Decreto-lei n.º 100/99 (desconto integral da remuneração nos três primeiros dias e 10% a partir do 4º até ao 30º dia). Para os contratados do regime geral de segurança social estas faltas são justificadas nos termos previstos nos referidos artigos 185º e 128º, mas não seguem o regime das faltas por doença do próprio, pelo que não há atribuição de qualquer remuneração, nem atribuição de subsídio, já que o regime geral de segurança social não o prevê.

Note-se que no agregado familiar já não se incluem, para este efeito, os descendentes ou equiparados, havendo uma derrogação do artigo 128º acima referido, considerando-se prejudicada a parte final do seu n.º 1 quando se refere a “filho, adotado ou enteado com mais de 10 anos” e os n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, desde a entrada em vigor das disposições do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 7 de fevereiro, relativas à parentalidade e do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, (1 de maio de 2009).

*F) Um trabalhador fez uma cirurgia em regime ambulatorio, tendo faltado um dia, a partir do 2º dia apresentou um atestado para recuperação de 10 dias. No dia de falta por cirurgia ambulatoria, é remunerado a 100%, como serão tratados os restantes dias de faltas?*

**R:** Se a situação exposta teve início já no ano de 2013 segue o regime da nova redação do artigo 29º do Decreto-Lei n.º 100/99 e não se aplica a alínea a) do n.º 2, mas apenas a alínea b), pelo que o trabalhador auferirá a remuneração por inteiro nos três primeiros dias e o desconto de 10% nos restantes dias: do 4º ao 30º dia (no caso, nos restantes 7 dias).

Lisboa, 31 de janeiro de 2013

O Diretor-Geral

(Edmundo Gomes)